

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir o nascituro no rol de dependentes que possibilitam dedução na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.**

.....
III – a filha, o filho, a enteada ou o enteado, desde nascituro até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

.....
§ 4º Na determinação da base de cálculo do imposto, é vedada a dedução concomitante do montante referente:

I – a um mesmo dependente, por mais de um contribuinte;

II – ao nascituro e ao filho ou enteado, quando se tratar do mesmo dependente. (NR)”

Art. 2º Em cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei será incluído no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Código Civil, a personalidade do homem começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro (art. 2º).

Vê-se claramente que a intenção do legislador civil foi a de proteger o nascituro, resguardando-lhe direitos antes do nascimento.

Baseado nesse conceito, é permitido fazer doações ao nascituro (art. 542 do Código Civil), bem como nomear curador ao ventre, quando há risco de vida ao feto. Recentemente, a justiça reconheceu a legitimidade *ad causam* do nascituro para pleitear em juízo.

De Plácido e Silva (1998, p. 549) esclarece o termo *nascituro* como: "Derivado do latim *nasciturus*, participio passado de *nasci*, quer precisamente indicar *aquele que há de nascer*. [...] *Nascituro* tem *morituro* como antítese."

Destarte, tem-se um nascituro desde o momento da junção dos gametas feminino e masculino até a extração completa deste "produto da concepção" no momento do parto, onde se evidenciará um neonato ou recém-nascido, ou então um natimorto. Independente da evidência do nascimento, enquanto no útero estiver, o *conceptus* é um nascituro.

Vale lembrar que a finalidade das deduções previstas na lei tributária é precisamente permitir ao sujeito passivo minorar a base de cálculo de seu imposto, tendo em vista a proteção que ele dá, e que o Estado reconhece e apoia, aos seus dependentes, sejam eles descendentes ou não.

Ora, no caso da gestação, são inúmeros os dispêndios que devem ser efetuados que não podem ser deduzidas como despesas médicas, como as relativas ao enxoval do bebê, aos móveis necessários para acomodá-lo ou a medicamentos. A própria gestante tem sua vida alterada, enfrentando, por exemplo, despesas extraordinárias com alimentação e vestuário diferenciados. Em muitos casos, a gestação implica prejuízos advindos da dificuldade do exercício de atividades laborais, diminuindo o rendimento e prejudicando o feto indiretamente.

Apesar de considerarmos mínimo o impacto nas receitas tributárias produzido pela alteração proposta, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), definimos o início da eficácia da lei apenas para o exercício seguinte ao da realização dos ajustes, caso necessários, na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É justo e consoante as normas constitucionais de proteção à família que possa o contribuinte deduzir, relativamente ao nascituro, uma quota equivalente à de um dependente, como ora se propõe.

Levando-se em conta os enormes benefícios que a lei resultante deste Projeto traria a toda a população brasileira, estamos certos de que contaremos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES